



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.008420/2007-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.706 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente METRO CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/2006

CONTRIBUIÇÕES A SEGURIDADE SOCIAL DECLARADAS EM GFIP.

As informações apuradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP são suficientes ao lançamento tributário. A não comprovação de erro no que declarado, confirma o acerto dos valores apurados.

GPS.NÃO APROPRIAÇÃO.CORREÇÃO

Não demonstrada a correta apropriação de guia de recolhimento, impõe-se o acerto devido.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, para que a guia 12/2002, CEI 38.910.04368177, paga em 19.05.2004, com ATM/Juros/Multa no valor de R\$ 94,16, seja devidamente apropriada, mantendo tudo o mais que consta da presente notificação.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/10/2013 por OSEAS COIMBRA JUNIOR. Assinado digitalmente em 01/10/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA. Assinado digitalmente em 19/09/2013 por OSEAS COIMBRA JUNIOR

Impresso em 01/10/2013 por ALZIRA ROCHA LACERDA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10410.008420/2007-41
Acórdão n.º 2803-002.706

S2-TE03
Fl. 3

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Processo nº 10410.008420/2007-41
Acórdão nº 2803-002.706

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados empregados e contribuintes individuais declarados em GFIP.

O r. acórdão – fls 1172 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando a Notificação lavrada em razão da decadência reconhecida, da existência de convênio para o recolhimento das contribuições diretamente ao SESI e SENAI e da apresentação de GFIP's retificadoras. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- É nulo o ato de lançamento que ora se hostiliza, em face de sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura contra a recorrente, por inocorrência dos fatos geradores mencionados pelo Auditor-Fiscal. Muito embora tenha sido lavrado RELATÓRIO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO pela fiscalização, não se vislumbra qualquer fundamento, motivação e correlação lógica entre as provas produzidas no curso da fiscalização e as conclusões apresentadas no DAD - DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DÉBITO e DADR - DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DÉBITO RETIFICAD
- O que nos causa estranheza é a afirmação, no voto do Relator, que "as bases de cálculo do presente lançamento são as remunerações dos empregados e contribuintes individuais declaradas pelo Notificado nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP)" (fl. 1.174). Se de fato foram utilizadas as informações da GFIP e constataram ausência de lançamentos, estes somente poderiam ter exsurgido pelo cotejo entre as GFIP's e as folhas de pagamento; todavia, demonstrar-se-á a surrealidade do lançamento exarado, já que pelas folhas de pagamentos as contribuições previdenciárias foram pagas, não se vislumbrando qualquer critério lógico e documental que dê suporte ao Fiscal criar as bases de cálculos constantes no DADR.
- Primeiro, é imprescindível denunciarmos a falta de motivação suficiente e necessária do presente NFLD DEBCAD, porquanto em nenhum dos documentos elaborados pela fiscalização é possível extrair o raciocínio utilizado para lançar débitos fiscais com base nas GFIP "s e Folhas de Pagamento.
- Pela simples análise da folha de pagamento (competência 09/2003) anexada com o comprovante da GPS recolhida no valor de R\$297,60, ou seja, com a comprovação do recolhimento total da contribuição previdenciária de 11% e 20%, como poderia o fiscal chegar a uma

diferença de R\$74,40 (?) se a respectiva guia foi paga dentro do prazo legal e pela totalidade da folha de contribuintes individuais. Não é possível extrair qual o fundamento de fato utilizado para constatar tal diferença, já que tanto a obrigação principal (R\$297,60) quanto à obrigação acessória (GFIP) foram satisfatoriamente cumpridas.

- A motivação do ato administrativo é fundamental para se chegar à verdade material, entendida como a efetiva ocorrência no mundo fático a hipótese abstrata da norma. Dos fatos geradores efetivamente ocorridos, a contribuinte já os declarou e pagou nas respectivas GPS's anexas. Que verdade material buscar então? A pergunta é de difícil resposta quando se analisa todo processo de lançamento, especialmente o DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DO DÉBITO RETIFICADO, em confronto com as provas apresentadas, já que o Fiscal se olvidou de esclarecer a concatenação lógica entre as provas, os fatos e os cálculos por ele efetuados.
- Deveria o Fiscal ter descrito de maneira satisfatória a origem de seu lançamento, já que pelos documentos (folhas de pagamento, livro diário, GFP e GPS) os tributos foram devidamente recolhidos.
- O auditor autuante ignorou por completo os documentos apresentados em meio físico para análise e conferência, enveredando contrariamente aos postulados da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo-fiscal, numa afronta direta ao art. 5º da Constituição Federal em seu inciso LV, ao fixar sua fiscalização unicamente aos arquivos digitais, desprezando todos os documentos apresentados em meio físico, devendo ser decretada a nulidade deste lançamento pelos motivos esposados.
- No relatório DADR - DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DÉBITO RETIFICADO são apresentados valores de base de cálculo que não conferem com o que está lançado na contabilidade, ou seja, nos livros diários e enumera algumas competências onde entende existir erro no valor apurado.
- Requer:
 - a) seja recebido o presente recurso, por tempestivo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário lançado até decisão final;
 - b) sejam todas as intimações e notificações relativas a esse processo administrativo-fiscal remetidas ao procurador signatário, em seu endereço profissional, conforme consta no instrumento de mandato ora juntado;
 - c) após, seja cassada a decisão anteriormente proferida e, no mérito, reconhecida a nulidade do NFLD DE13CAD-37.065.518-4, desconstituindo-se o crédito tributário nele

Processo nº 10410.008420/2007-41
Acórdão n.º 2803-002.706

estampado, por total afronta ao princípio da verdade material e do Ônus da prova violando-se, de forma expressa, o art. 5º, LIV, da Constituição Federal;

- c) sucessivamente, na eventualidade de não ser desconstituído o crédito tributário na forma requerida no item antecedente, sejam reconhecidos o equívocos perpetrados pela Fiscalização, em virtude da inobservância do princípio da verdade material, sendo declaradas nulas as diferenças lançadas equivocadamente pela autoridade fiscal, conforme constam demonstradas acima, eis que não condizem com a realidade apresentada nos documentos fornecidos ao Fisco.
- d) em qualquer das hipóteses, sejam apropriados os valores reconhecidos e pagos no valor de R\$921,40, nos termos da TABELA 2, bem como sejam abatidos ou compensados com eventuais valores que mantidos pela fiscalização os valores pagos a maior e não considerados pela fiscalização, no total de R\$2.868,02, nos termos da TABELA 1 e GPS's anexas;
- e) ou que o julgador, diante das circunstâncias, de ofício determine a diligência ou perícia, que porventura julgar necessária ante os fatos documentos juntados.

É o relatório.

Processo nº 10410.008420/2007-41
Acórdão nº 2803-002.706

S2-TE03
FL 7

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DOS FATOS GERADORES DECLARADOS EM GFIP

O presente débito fundamentou-se nos dados declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP, documento elaborado pelo próprio recorrente, onde informa todos os fatos geradores de contribuições sociais, sendo instrumento bastante para a lavratura da respectiva notificação uma vez que contém todos os elementos necessários ao lançamento.

A lei 8212/91, e seu decreto regulamentador, nº 3.048/99, em seus arts. 32 e 225 §1º, respectivamente, determinam ainda que os dados declarados em GFIP são suficientes ao lançamento. transcrevemos:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

~~§ 2º As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).~~

§ 2o A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Processo nº 10410.008420/2007-41
Acórdão n.º 2803-002.706

Art. 225. (...)

§1º. As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

De posse do que declarado pelo contribuinte, o fisco apenas transferiu esses valores para a presente Notificação, não havendo que se falar em omissão de informações quanto à base de cálculo ou aos segurados envolvidos, pois está tudo informado em GFIP.

Ressalte-se que, conforme diligência de fls 1165 e ss, a empresa retificou várias GFIP's após a ação fiscal e essas retificações foram consideradas e os valores abatidos. Esclarece ainda a diligência que:

"...os valores lançados aqui apenas referem-se aos valores declarados pelo próprio contribuinte, ou seja, confessados, as folhas de pagamento foram utilizadas apenas para comparar esses valores com os confessados através da GFII", as diferenças encontradas após essa comparação foram lançadas em outro documento, qual seja, a NFLD nº 37.065.517-6, portanto, na NFLD que aqui se discute não existem valores constantes das folhas de pagamento, e sim aqueles declarados pela própria empresa, além de valores devidos a título de acréscimos legais referentes a guias de pagamento recolhidas fora do prazo legal e sem os referidos acréscimos totalmente recolhidos. Entretanto, a empresa efetuou diversas retificações após o encerramento da ação fiscal, verificações estas que foram constatadas durante a diligência efetuada para verificação dos fatos solicitados pela DR.I e que agora passamos às demonstrações das alterações a serem efetuadas nos lançamentos originais."

Fica assim demonstrado que o contribuinte não trouxe nenhum elemento que desconstituísse o que declarado em GFIP e devidamente lançado.

DAS DIVERGÊNCIAS DE VALOR APONTADAS

Após ciência de diligência de fls 1165 e ss, o contribuinte não apresentou impugnação contra os valores apontados na diligência fiscal efetivada, tornando-se assim matéria incontroversa. *Ad argumentandum tantum*, teceremos algumas considerações sobre a apropriação de guias para melhor elucidar a questão.

Quando se realizam pagamentos com GPS, apenas o campo “VALOR DE OUTRAS ENTIDADES” tem destinação específica e todo o resto é recolhido no campo “VALOR DO INSS”.

Processo nº 10410.008420/2007-41
Acórdão n.º 2803-002.706

S2-TE03
Fl. 9

As divergências trazidas decorrem de premissa equivocada de interpretação dos documentos fiscais lavrados. Analisaremos as supostas irregularidades apontadas na guia 09/2003, cujo entendimento serve para as demais.

A guia 09/2003 registra pagamento de R\$297,60 e, pelo RADA - RELATÓRIO DE APROPRIAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS, fls 80, todo o valor foi corretamente apropriado, da seguinte forma.

Parte segurados –	R\$ 26,40
Parte empresa -	R\$ 48,00
Parte empresa ref a Cont Ind -	R\$ 117,60
Parte contribuinte ref a Cont Ind –	R\$ 105,60
TOTAL	R\$ 297,60

Na ação fiscal foi também lavrada a NFLD 37.065.217-6, para onde foram apropriados os R\$ 48,00 da parte empresa. A parte referente aos segurados não apresentou débitos após a apropriação dos R\$ 26,40 e foi excluída da notificação.

Note-se que, para ter uma correta avaliação de apropriação dos valores recolhidos em GPS, devemos observar o relatório RADA, e não apenas o relatório DAD - DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DÉBITO, como feito pelo contribuinte, levando a indevida interpretação. A apropriação é sempre feita inicialmente pelos valores devidos pelo contribuinte, parte segurado, para que se evite uma indevida apropriação indébita.

Em relação aos juros e multa referentes à competência 12/2002, CEI 38.910.04368177, tenho que tais valores não foram apropriados - RADA fls 105 e DAD fls 24, gerando um débito conforme DADr de fls 1195– numeração PDF, o que deve ser corrigido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para que a guia 12/2002, CEI 38.910.04368177, paga em 19.05.2004, com ATM/Juros/Multa no valor de R\$ 94,16, seja devidamente apropriada, mantendo tudo o mais que consta da presente notificação.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.